



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 228/2021

Divulgação: Quinta-feira, 30 de dezembro de 2021.

Publicação: Sexta-feira, 31 de dezembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS N° 7000928-04.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LEONARDO PUNTEL.

PACIENTE: TIAGO SILVA DOS SANTOS.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **TIAGO SILVA DOS SANTOS**, Cabo Fuzileiro Naval (CB-FN), que responde à Ação Penal Militar (APM) 7000203-43.2021.7.12.0012, contra a Decisão do Conselho Permanente de Justiça para a Marinha (CPJ), da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (Manaus-AM), na qual foi denegado o pedido defensivo de liberdade provisória e mantida a prisão preventiva do Paciente.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que em 11 de novembro de 2021, nas dependências do 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas,

situado em Manaus/AM, o CBFN-MO TIAGO SILVA DOS SANTOS, qualificado no Evento 01, fl. 19, criticou publicamente ato de seu superior hierárquico, o Capitão-de-Fragata ANDRÉ CAVALCANTI DA SILVA MELLO, Comandante da citada Organização Militar.

Noticiam, ainda, os autos que, no mesmo local e data, o CB TIAGO caluniou o CF ANDRÉ, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, bem como o injuriou, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Segundo restou apurado, na data do flagrante, o CF ANDRÉ solicitou ao Sd França que calibrasse o pneu do seu veículo na Garagem do 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas, pois, segundo alegado, encontravam-se vazios. Ao chegar na área onde se encontra o calibrador, o soldado efetuou a calibragem nos pneus e observou que o veículo estava empoeirado. Em razão disso, resolveu jogar água na lateral do automóvel.

Nesse momento, o denunciado começou a fazer uma gravação do ocorrido no seu aparelho celular, exibindo detalhada e ostensivamente o veículo do CF ANDRÉ - inclusive expondo a respectiva placa -, além de dizer o seguinte: "*O Comandante não pode... isso aqui é o carro do Comandante utilizando a garagem pra limpar ó, limpar dentro do Batalhão, utilizando o quartel pra limpar o carro dele, olha a situação como é aqui ó...utilizando o quartel, a garagem do quartel pra encher pneu e pra lavar o próprio carro*".

Na gravação, é possível ouvir o Sd França informar ao CB TIAGO que foi apenas solicitado a calibrar os pneus, mas, ainda assim, o denunciado continuou a gravar o vídeo.

Em seguida, o denunciado publicou a filmagem em rede social (YouTube) com o título: "Garagem particular do Senhor comandante do 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas", ainda acessível por meio do link:

https://www.youtube.com/results?search_query=Garagem+particular+do+Senhor+comandante+do+1%C2%BA+Batalh%C3%A3o+de+Oper+a%C3%A7%C3%B5es+Ribeirinhas.

No mesmo dia, por volta das 10h45, o CF ANDRÉ tomou conhecimento dos fatos e da publicação ampla e irrestrita das críticas e ofensas delituosas proferidas pelo denunciado, ocasião em que este foi preso em flagrante.

Diante dos fatos acima elencados foi o militar preso em flagrante em 11.11.2021, consoante narrado no Auto de Prisão em Flagrante 7000197-36.2021.7.12.0012. Em 12.11.2021 ocorreu a conversão em prisão preventiva, mediante Decisão da MM. Juíza Federal Substituta da Justiça Militar, que, após homologar o flagrante, reconheceu a presença dos requisitos descritos no art. 254 e art. 255, alínea "a" e "e", do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Recebida a Denúncia, deu-se início à referida APM, a qual se encontra atualmente na fase do art. 427 do CPPM. Na oportunidade da audiência de interrogatório, requereu a Defesa a revogação da prisão preventiva acima, razão pela qual foi designada a realização de audiência específica para análise do requerimento, uma vez que o Ministério Público Militar solicitara prazo para se manifestar acerca do pedido.

Realizada a referida sessão na noite de 23.12.2021, por maioria (3x1), o CPJ para Marinha decidiu pelo indeferimento do pedido defensivo, de modo a manter, por ora, a prisão preventiva, uma vez que, além de constatáveis provas da materialidade e indícios de autoria, ainda subsistiria risco à ordem pública e aos princípios da hierarquia e da disciplina em caso de soltura do Paciente.

Discordante da posição defendida pela maioria do Conselho

Permanente de Justiça para Marinha, a Defesa então arrazoa o presente writ principalmente na manifestação formulada pela Juíza Federal Substituta, única a divergir acerca da manutenção da prisão. Logo, em síntese, sustenta-se a desnecessidade do acautelamento à liberdade do militar, por não subsistirem riscos tanto à ordem pública, quanto aos referidos princípios já citados, bem como por se compreender que medidas diversas da prisão seriam suficientes para coibir eventuais perigos/riscos.

Requer, "seja concedida a liminar (...) conforme fundamentação, expedindo-se o competente alvará de soltura e transmitindo via fax ou e-mail para o juízo impetrado".

Quanto ao requerimento formulado, de natureza liminar, para que desde logo seja concedida tutela liberatória, o Senhor Ministro Vice-Presidente, em exercício da Presidência, Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, compreendeu ser necessário solicitar informações à autoridade coatora, de modo a melhor se subsidiar da realidade dos autos. Assim, na forma do art. 91, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RI-STM), reservou-se a apreciar o pleito liminar após o recebimento das referidas informações.

As informações foram prestadas em 28 de dezembro de 2021, pela Dra. DENISE DE MELO MOREIRA, Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da União (autos 928-04.2021, evento 12), que trago à colação, para melhor subsidiar a Decisão neste Habeas Corpus, verbis:

"(...) Em 12 de novembro de 2021 foi autuado o APF nº 7000197-36.2021.7.12.0012 em desfavor do Cabo Fuzileiro Naval TIAGO SILVA DOS SANTOS, em virtude de suposto cometimento de crimes contra a honra do Comandante do 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas-Manaus/AM e delito do art. 166 do Código Penal Militar, por meio de vídeo postado no You Tube, conforme se verifica do evento1 dos autos do referido APF.

Na mesma data foi realizada audiência de custódia, ocasião na qual este Juízo homologou a prisão em flagrante efetuada e, acolhendo o pedido do Ministério Público Militar, decretou prisão preventiva, a teor dos artigos 254 e art. 255, alíneas "a" e "e", todos do Código de Processo Penal Militar, cujos fundamentos encontram-se delineados na decisão inserta no evento 29 dos autos do APF nº 7000197-36.2021.7.12.0012.

Em virtude do recebimento da denúncia na data de 17/11/2021, os requerimentos realizados nos autos do APF, a seguir explicitados, foram direcionados para exame nos autos da Ação Penal 7000203-43.2021.7.12.0012 (evento 8).

O Ministério Público Militar requereu a transferência do custodiado para uma das celas da Estação Naval do Rio Negro, Unidade Militar da Marinha do Brasil, em Manaus/AM (evento 8, doc. 10). Esse pedido foi demandado em razão de supostas alterações ocorridas no encarceramento do réu no que tange ao modo do banho de sol, impedimento de contato com a Defensoria Pública da União e ausência de chinelos (evento 59 dos autos do APF).

No evento 13, o 1ºBtlOpRib (Manaus/AM), local onde está custodiado o réu, informou que o acusado teve acompanhamento religioso e psicológico, bem como houve readequação do banho de sol. Também foi reportado que o réu possui 6 (seis) partes de ocorrência, sendo que 2 (duas) foram julgadas, em 18/11/2021, pela punição administrativa. Além disso, noticiou que o custodiado responde sindicância que visa apurar eventual censura de ato de superior e também há outro IPM de nº 7000168-83.2021.7.12.0012, no qual apurase suposto crime de desobediência.

A Defesa, no evento 17, manifestou-se contrária ao pedido de remoção de seu assistido para outra unidade militar, tendo em vista que o 1ºBtlOpRib possui instalações mais adequadas e que seria inviável a transferência para a Estação Naval do

Rio Negro, Manaus/AM, em virtude de natural e tradicional rixa entre marinheiros e fuzileiros. Consignou também a DPU que demais fatos tratados em audiência disciplinar foram solucionados.

No evento 29, a OM, 1ºBtlOpRib, comunica que o canal do YouTube do acusado está ativo e com postagens recentes, mesmo após a prisão. Ademais, noticia que é franqueado ao réu fazer ligações sem limites para seu defensor público, sob supervisão do carcereiro ou oficial de dia. Sendo possibilitado visitas duas vezes por semana, por 2 horas, e diariamente visitas pela DPU durante o dia, no período de 8h às 18h.

Instada a se manifestar por este Juízo (evento 23) sobre possível pedido de revogação de prisão preventiva na petição defensiva inserta no evento 17, a Defesa esclareceu em 03/12/2021 que "a menção a revogação da prisão preventiva no evento 17 foi um reforço argumentativo". Desse modo, restou esclarecido que a DPU não pediu a mencionada revogação, mas apenas utilizou desse ponto como reforço argumentativo para o requerimento da não remoção do acusado (evento 47).

No mesmo evento 47, a Defesa consignou que o banho de sol está sendo realizado sem alteração e que o réu encara o processo com serenidade para provar a verdade. Nessa ocasião, a DPU requereu o sigilo de comunicação com o réu, sem monitoramento do carcereiro ou oficial de dia e a limitação de horário.

Dia 9 de dezembro de 2021 foi realizada sessão de inquirição do ofendido e de duas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Militar. Nessa ocasião foi suscitado, pela Defesa, suspeição de um dos Juízes Militares integrantes do Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, todavia foi indeferido (eventos 63 e 64).

Em 12 de dezembro de 2021, o MPM manifestou-se no sentido de que "já orientou a polícia judiciária militar, forte no princípio de controle externo das atividades policiais, a restrição de acesso do CB-FN TIAGO SILVA DOS SANTOS ao aparelho telefônico fornecido pela Organização Militar, permitindo os contatos necessários e obrigatórios com seu defensor e familiares, sob a supervisão da equipe de serviço que esteja lhe acompanhando". Além disso, o Parquet consignou que o celular apreendido do réu deve permanecer sob responsabilidade da OM a fim de salvaguardar material probatório para a instrução processual. Esclareceu ainda que, com relação às supostas novas postagens no canal do YouTube do acusado, já houve instauração de procedimento investigatório. Nesse ponto assim consignou o MPM:

"Mas não é só. Poderá, ainda, haver interesse probante e possível exame pericial em face do Ofício nº 48/GAB 1º OF/PJM/MAO/AM/MPM, dirigido ao comando do 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas, cujo objeto versa sobre requisição de instauração de Inquérito Policial Militar para apurar novas p o s t a g e n s n o Y o u T u b e n a c o n t a d o m i l i t a r c u s t o d i a d o (d i s p o n í v e l n o l i n k : <https://www.youtube.com/watch?v=39TieHIMJ6I>), expondo novamente fatos da mesma natureza que o apurado na presente demanda" (evento 66).

Na data de 14 de dezembro de 2021 foi impetrado habeas corpus perante o Superior Tribunal Militar (HC nº 7000909-95.2021.7.00.0000, evento 1). Assim, este Juízo encaminhou as informações requisitadas (evento 11 dos autos do mencionado HC), bem como houve decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Presidente em exercício, assim, em parte, ementada:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LIMINAR NA INICIAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTOS URGENTES POSTERIORMENTE. EXAMINADOS COMO PEDIDO DE LIMINAR. JUSTIFICADA ATUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO. PEDIDO DE LIBERDADE. ART. 270, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). NECESSIDADE DE SUSTENTO DE FAMILIARES. INSUFICIÊNCIA DOS MOTIVOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIDO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA" (evento 20 dos autos do HC nº 7000909-95.2021.7.00.0000).

Em 15 de dezembro de 2021, a Defesa realizou requerimentos (evento 73) no sentido de suspender qualquer tipo de supervisão durante sua visita ao acusado, a destruição de eventual registro de imagem e vídeo referente ao seu último encontro com o réu na carceragem, a possibilidade de seu assistido ligar para familiares, a ausência de testemunha defensiva e, portanto, a designação breve de audiência para a realização do interrogatório e a juntada, com designação de sigilo, de documentos da outra investigação em curso reportada pelo MPM no evento 66.

Assim, este Juízo autorizou a juntada da documentação supracitada, com a determinação de sigilo, e designou sessão para o dia 17/12/2021 para o interrogatório do acusado e deliberação pelo CPJ das questões pendentes de exame.

A OM peticionou no evento 84 reportando que as solicitações de materiais, realizadas pelo acusado, que se enquadram naquelas de fornecimento pela Unidade Castrense, serão providenciadas e os demais objetos serão repassados para que o familiar ou representante do réu forneça.

Em 17 de dezembro de 2021, foi realizada a sessão na qual o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha realizou as seguintes deliberações: (i) deferimento permitindo que o acusado realize ligação para seus familiares com supervisão de militar designado para tanto; (ii) permissão para que o Defensor do réu realize visitas presenciais na carceragem, no horário do expediente da OM, sendo que, em caso de urgência, poderá efetuar esse contato pessoal a qualquer momento; (iii) determinação para que a OM providencie sala reservada para que o Defensor tenha contato com seu assistido em local que não haja câmera registrando som e imagem que identifique linguagem labial.

Em seguida, na supracitada audiência foi realizado o interrogatório do réu e determinada a abertura do lapso temporal referente ao art. 427 do CPPM para a Defesa, uma vez que o MPM dispensou esse prazo.

Por fim, a Defesa pediu a revogação da prisão preventiva com medida cautelar diversa no sentido de vedar o acesso do acusado à internet no tocante à postagem de vídeos em seu canal no YouTube.

Todavia, o MPM pediu prazo para examinar melhor o feito e se manifestar com relação a esse pedido defensivo. Desse modo, este Juízo acolheu o pedido do Parquet concedendo um prazo de 3 (três) dias para tal finalidade. Posteriormente, o MPM manifestou contra o pedido de revogação da prisão preventiva, conforme o disposto no evento 92, e a DPU novamente argumentou pela liberdade provisória ou soltura com imposição de medida cautelar diversa da prisão (evento 109).

Em 23 de dezembro de 2021, o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, por maioria, decidiu pela manutenção da prisão preventiva do réu, conforme registro

nos vídeos da sessão (evento 111) e na ata (evento 112).

Na supracitada audiência, o CPJ manteve a referida prisão por maioria de votos (3x1), vencida esta Magistrada signatária, Juíza Federal Substituta da Justiça Militar, sendo vencedor o voto apresentado pelo Juiz Militar 1º Ten ROGÉRIO DE SÁ GRIECO JÚNIOR, o qual se manifestou nos seguintes termos:

"Boa tarde Excelência! Na minha condição de Juiz Militar, eu primeiramente não acompanho o voto da Senhora. Acredito que não há dúvidas quanto à autoria dos fatos imputados ao militar, de acordo como o art. 254 do CPPM. E que a prisão deve ser mantida, justamente porque mesmo preso o canal do acusado **supostamente** continua sendo utilizado, utilizando-se de imagens e algumas **a gente acredita** que foram as mesmas gravadas pelo próprio acusado. A Defesa alega que pode ter sido um suposto ataque hacker ou algo do tipo, porém **a gente precisa de uma perícia para isso**. No meu ver não consigo entender, não consigo visualizar qual é o fim de um suposto ataque hacker utilizando as próprias imagens e mantendo o canal em ativa do acusado. Nunca vi um ataque hacker que seja para este fim. Então, **eu acho que o uso do canal**, esse último vídeo, mesmo com o acusado estando preso, ele caracteriza mais atos contra a administração militar e vai de encontro contra a garantia da ordem pública do art. 255 do CPPM, alínea "a)", garantia da ordem pública, c/c com a alínea "e)", exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. A defesa alega que não foi o acusado que continuou a manter o canal ativo, mas se todos os juízes e Vossa Excelência puder depois ver um vídeo publicado pelo acusado em 20 de agosto de 2021, onde o título é "como se safar de uma audiência", onde o acusado ensina e o militar, na condição justamente de acusado a partir do minuto sete, segundo dezesseis, que o acusado tem três possibilidade em uma audiência, a primeira "manter-se em silêncio", a segunda "fingir demência" e a terceira possibilidade é que o acusado "pode mentir", ensinando a todo o seu público do canal que o perjúrio não é crime no Brasil, realmente, mas no nosso meio militar mentir, o perjúrio, pode ser caracterizado sim como contravenção disciplinar, não como crime realmente, no Brasil, mas como contravenção disciplinar, visto que isso fere os preceitos da ética militar. Então, **eu acredito** que mesmo a Defesa do acusado alegando que não foi o acusado que postou este último vídeo, ou alguém né ao seu..., seguindo suas ordens, tudo que foi postado anteriormente pelo acusado pode sim contradizer né tudo que ele ensinou em outros vídeos postados anteriormente. Então, na minha opinião, aqui nesta sessão, eu acredito que a prisão deve ser mantida sim e não devemos relaxar essa prisão preventiva do acusado até o julgamento ou pelo menos até uma perícia quanto a este último vídeo e é isso, muito obrigado".(g.n.)

Registra-se, ainda, que esta signatária, Juíza Federal Substituta da Justiça Militar, vencida em sua deliberação, votou no sentido de deferir o pedido da Defesa de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão

referente à proibição de o acusado postar manifestações similares ao objeto desta ação penal no YouTube ou plataformas e aplicativos semelhantes, sob pena de revogar a liberdade provisória, sob os argumentos a seguir expostos.

Esta Magistrada signatária examinou o feito a fim de averiguar se ainda estavam presentes os dois requisitos do art. 255 do CPPM que respaldaram a prisão anteriormente decretada, a saber as alíneas "a" e "e" do referido diploma legal. Além de ter analisado se a medida cautelar diversa proposta pela Defesa seria suficiente para a garantia da ordem pública sem a necessidade de continuação do ato extremo referente à restrição de liberdade do acusado.

Desta feita, ponderou que a instrução processual já se encontra em etapa avançada, a saber na fase do art. 427 do CPPM, bem como o custodiado estava preso por mais de quarenta dias, sendo que o referido período de encarceramento restou suficiente para restabelecer a sensação de disciplina e respeito à hierarquia no ambiente castrense, não havendo necessidade de elastecer a prisão para esse mesmo fim.

Além disso, no que tange à ordem pública referente à possibilidade de o réu praticar novos delitos, observou-se a existência de controvérsia nos autos no tocante à postagem ou não, pelo custodiado, de novo vídeo em seu canal no YouTube, mesmo estando preso. Todavia, nos autos não há elementos concretos, como perícia, que comprovem efetivamente quem realizou a referida postagem, existindo apenas alegações no sentido da publicação ou não do mencionado vídeo pelo acusado.

Não obstante a supracitada controvérsia, é certo que a medida cautelar diversa da prisão proposta pela Defesa, no que tange à proibição de o custodiado postar novas manifestações similares ao objeto deste presente feito em seu canal do YouTube e demais plataformas virtuais, é um meio compatível para se impedir novos atos ilícitos. Garantindo, assim, a manutenção da ordem pública sem a necessidade de manutenção do encarceramento por esse motivo.

Ademais, caso venha ao conhecimento do Juízo informação de que a condição acima foi violada, a liberdade provisória poderá ser suspensa e decretada a prisão preventiva.

Diante disso, esta magistrada entendeu que a solução razoável e proporcional seria a liberdade provisória vinculada às medidas cautelares de proibição de o acusado postar manifestações similares ao objeto desta ação penal no YouTube ou plataformas e aplicativos semelhantes, bem como, ao ser solto, o réu deveria alterar de imediato suas senhas das supracitadas redes sociais a fim de se impedir eventual acesso por terceiros em virtude da controvérsia de o acusado ter postado ou não novo vídeo durante seu encarceramento.

Todavia, o supramencionado voto desta magistrada restou vencido.

Em seguida, na mesma sessão, o MPM desistiu do pedido de remoção do preso para a carceragem da Estação Naval Rio Negro, tendo em vista que possíveis alterações no encarceramento onde o réu cumpre a prisão já estavam apaziguadas e a própria Defesa manifestou-se pela manutenção do seu assistido no 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas Manaus/AM. Em virtude disso, restou prejudicada a análise dessa matéria específica. Ante o exposto, este Juízo encaminha as informações requeridas pelo Egrégio Superior Tribunal Militar."

Relatados, decido.

Não vislumbro razões suficientes para deixar de conceder ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora

noticiam que na mesma data em que foi realizada a audiência de custódia, aquele Juízo homologou a prisão em flagrante efetuada e, acolhendo o pedido do Ministério Público Militar, decretou prisão preventiva, a teor dos artigos 254 e art. 255, alíneas "a" e "e", todos do Código de Processo Penal Militar, cujos fundamentos encontram-se delineados na decisão inserta no evento 29 dos autos do APF nº 7000197-36.2021.7.12.0012 do Cb Fuzileiro Naval TIAGO SILVA DOS SANTOS.

Analisando a citada Decisão, percebe-se que a segregação cautelar do Paciente padeceu de suficiente fundamentação para sustentar a medida extrema. Verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva cingiu-se a mencionar, como fundamentação, apenas o art. 254 c/c o art. 255[1], alíneas 'a' e 'e' todos do CPPM, sem apontar motivação para a manutenção da segregação do Paciente, à míngua do que dispõe o art. 93, inciso IX da Constituição Federal: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

O que há, na Decisão de manutenção da prisão do Paciente, é mera menção dos dispositivos da Lei Adjetiva Castrense que versam sobre as razões que autorizam a prisão, sem a necessária subsunção dos fatos concretos que recomendam a aplicação da prisão processual. Tal procedimento é contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal Militar, que aponta para a necessária e completa fundamentação das decisões que versarem sobre a prisão.

Assim tem se manifestado esta Corte Castrense, *verbis*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CRIME DE DESERÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. CONVERSÃO. PGJM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRISÃO EX LEGE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. MÉRITO. PRISÃO CAUTELAR. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. JUÍZO DE PERICULOSIDADE. IMPLEMENTO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. SOLTURA. CRIAÇÃO DE REGRA JURÍDICA GENÉRICA. NÃO RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

Há questões que devem ser examinadas antes, pois a sua solução precede logicamente à de outra. O saudoso processualista Barbosa Moreira considerava que melhor seria a menção a "questões prioritárias", exatamente para que não houvesse dúvida de que a precedência é lógica e não cronológica.

A preliminar é uma espécie de obstáculo que o magistrado deve ultrapassar no exame de determinada questão. É como se fosse um semáforo: acesa a luz verde, permite-se o exame da questão subordinada; caso se acenda a vermelha, o exame torna-se impossibilitado.

O cumprimento de liminar satisfativa, de per si, não ocasiona o esvaziamento do objeto da ação originária, no âmbito do STM, porquanto necessita de referendo do Plenário da Corte Castrense, em homenagem ao princípio da colegialidade, sob pena de a liminar adquirir roupagem de verdadeiro julgamento antecipado do mérito.

In casu, não há de falar em expiração do prazo de 60 (sessenta) dias, constante do art. 453 do CPPM, fator que poderia ensejar discussão acerca da eventual perda de objeto.

Preliminar rejeitada por unanimidade.

No momento em que o Juízo converte a segregação cautelar em prisão preventiva, e devidamente a fundamenta, não se impõe prazo para a sua manutenção, desde que presentes os seus pressupostos autorizadores.

A melhor exegese doutrinária segue a linha de que a prisão cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a

instrumentalização do processo criminal. Trata-se de medida de natureza excepcional, que não pode ser utilizada como cumprimento antecipado de pena, ao passo que o juízo que se faz, para sua decretação, não é de culpabilidade, mas de periculosidade.

Vige no Ordenamento Jurídico brasileiro o princípio da duração razoável da prisão cautelar, o qual impõe, nessa medida constritiva da liberdade, a observância de prazo razoável, não bastando, para sua manutenção, a presença da estrita tipicidade legal.

Quando ficar demonstrada a exigência de manutenção do encarceramento processual, para o crime de deserção, até o recebimento da denúncia, outra exegese não há senão a de que estar-se-ia a criar regra jurídica genérica, obstando a soltura de todo indiciado, sob a espera do implemento da condição de procedibilidade, o que se mostra irrazoável.

Concessão da ordem. Decisão por unanimidade". (HC nº 7000085-39.2021.7.00.0000. Relator: Ministro Alte Esq LEONARDO PUNTEL. Julgado na Sessão de 15 a 18/03/2021. Publ. no Dje nº 053/2021, de 29 de março de 2021).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SUPORTE FÁTICO INJUSTIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

O paciente responde pela prática do crime de deserção e teve, contra si, decretada a prisão preventiva após sua captura.

A decisão primeva deveria ter explicitado os fundamentos pelos quais a autoridade judicante entendeu imperiosa a segregação preventiva. Entendeu salutar para o restabelecimento da disciplina na caserna e para a garantia da aplicação da lei castrense, o aprisionamento, deixando de conceder menagem.

Tal motivação é imprescindível para a legalidade e perpetuação da constrição e para se conformar a prisão tratada pela presente impetração à ordem constitucional. Impõe-se uma base empírica apta a fundamentá-la.

Essencial, portanto, a manutenção da decisão liminar com vistas a revogar a prisão preventiva decretada, determinando ao Juízo a quo o recolhimento do Mandado de Prisão expedido.

Preliminar de não conhecimento do writ, suscitada pela PGJM, por ausência de assinatura eletrônica. Rejeição. Decisão unânime.

Ordem conhecida e deferida. Decisão Unânime". (HC nº 7000418-93.2018.7.00.0000. Relatora: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Julgado em 16/08/2018. Publ. no Dje nº 147/2018, de 23 de agosto de 2018).

" EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.

1. Para que seja possível a decretação da prisão preventiva, as duas condicionantes do art. 254 do CPPM devem coexistir, no mínimo, com uma das hipóteses previstas no art. 255 do CPPM.

2. O pedido de prisão preventiva não procede se diversas diligências estão em curso, todas sem apontar para a efetiva presença dos seus requisitos legais.

3. Os arts. 30 e 254 do CPPM revelam que o preenchimento dos requisitos para o oferecimento da Denúncia são menos

exigentes do que os estabelecidos para a decretação da prisão preventiva.

4. A periculosidade não pode ser presumida, impondo-se haver prova concreta de que o indiciado esteja ameaçando ou constringendo terceiros.

5. A garantia da ordem pública, calcada em potenciais consequências do crime, ou seja, sem dado real nesse sentido, não serve para fundamentar a decretação da prisão preventiva.

6. A ameaça indireta aos Princípios da Hierarquia e da Disciplina não justifica a prisão cautelar e, menos ainda, se o recorrido já foi licenciado do serviço ativo de sua Força Singular.

7. A segregação cautelar provisória submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois o juiz poderá decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem, bem como revogar a prisão preventiva se, no curso do feito, verificar a ausência de seus requisitos.

8. Recurso ministerial não provido.

9. **Decisão por unanimidade".** (RSE nº 7001155-62.2019.7.00.0000. Relator: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Julgado em 03/12/2019. Publ. no Dje nº 216/2019, de 11 de dezembro de 2019).

O caráter extraordinário de que se reveste a custódia preventiva determina que, para a sua efetivação, não se deve prescindir da necessária fundamentação, a qual será apoiada em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos abstratos definidos pelos arts. 254 e 255 do CPPM. Neste cenário, não estão presentes a periculosidade do acusado, a garantia da ordem pública, entre outros.

Para que a liberdade dos cidadãos seja restringida, é necessário que o órgão judicial se pronuncie de modo expresso, fundamentado, apontando elementos concretos aptos a justificar a constrição. Nesta esteira é remansosa a jurisprudência do Pretório Excelso: HC nº 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; e HC nº 88.129/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJ 17.8.2007.

Dessa forma, ante a ausência de fundamentação suficiente para a manutenção da prisão preventiva no caso dos autos, verificam-se presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, elementos autorizadores da concessão da medida liminar.

Em face do exposto, em homenagem ao *status libertatis*, que tem estatutura constitucional, **CONCEDO** a liminar pleiteada e **DETERMINO** a imediata soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, aplicando-se, ao mesmo, medida cautelar diversa da prisão, proposta pela Defesa, com a aquiescência da Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da Auditoria da 12ª CJM, no que tange à proibição de o custodiado postar novas manifestações similares ao objeto deste presente feito em seu canal do YouTube e demais plataformas virtuais, meio compatível para se impedir novos atos ilícitos, garantindo-se assim a manutenção da ordem pública, o que evita o encarceramento por esse motivo.

Ademais, caso venha ao conhecimento do Juízo informação de que a condição acima foi violada, a liberdade provisória poderá ser suspensa e decretada a prisão preventiva, com a constrição da liberdade do Paciente, se presentes novas razões para a medida.

Intime-se.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União.

Após, voltem-me conclusos.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, em 29 de dezembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Ministro-Presidente

[1] **Art. 255.** A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a)** garantia da ordem pública;
- b)** conveniência da instrução criminal;
- c)** periculosidade do indiciado ou acusado;
- d)** segurança da aplicação da lei penal militar;
- e)** exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.